



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000355522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012383-07.2020.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante JOSÉ BATISTA DOS SANTOS, são apelados FENABB - FEDERAÇÃO NACIONAL DE ASSOCIAÇÕES ATLÉTICAS BANCO DO BRASIL e MAPFRE VIDA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1012383-07.2020.8.26.0482

Comarca: Presidente Prudente

Apelante: José Batista dos Santos

Apelada: Fenabb - Federação Nacional de Associações Atléticas Banco do Brasil e Mapfre Vida S/A

Voto nº 38.864

APELAÇÃO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – SEGURO DE VIDA – COBRANÇA INDEVIDA REALIZADA EM DUPLICIDADE PELA SEGURADORA – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – É dever do fornecedor zelar pela correta cobrança dos valores relativos aos serviços prestados, primando pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo – DANO MATERIAL – Restituição simples do valor – Estorno realizado após a citação, devendo incidir correção monetária a partir do desembolso e juros moratórios desde a citação – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – Tendo em vista que cada litigante foi, em parte, vencedor e vencido, impõe-se a sucumbência recíproca, nos termos do art. 86, CPC – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta por **JOSÉ BATISTA DOS SANTOS** na ação de obrigação de fazer que move em face de **FENABB - FEDERAÇÃO NACIONAL DE ASSOCIAÇÕES ATLÉTICAS BANCO DO BRASIL e MAPFRE VIDA S/A** objetivando a reforma da sentença (fls. 427/433) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, Dr. Leonardo Mazzilli Marcondes, que improcedente a ação e, em razão da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

valor atualizado da causa.

Apela o autor (fls. 436/457) sustentando, em síntese, (i) que houve cobrança indevida de valores a maior em razão de erro sistêmico da seguradora, fato confessado pelas rés; (ii) que a devolução do valor indevido somente ocorreu após a citação, o que não afasta a procedência do pedido nem a incidência da repetição do indébito na forma dobrada, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor; (iii) que tal devolução não afasta a incidência de juros e correção monetária (fls. 447); (iv) que o reajuste posterior do prêmio com base exclusivamente na faixa etária do segurado, idoso com mais de 10 anos de vínculo contratual, é abusivo, segundo jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça; e (v) que a majoração do prêmio não foi acompanhada de aumento proporcional do capital segurado, o que evidencia violação aos princípios da boa-fé objetiva, função social do contrato e equilíbrio contratual.

Apresentadas contrarrazões (fls. 288/294), o apelo foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

É o relatório.

Cuida-se de ação proposta por segurado contra a estipulante e a seguradora de contrato coletivo de seguro de vida, por meio da qual se discute a legalidade do reajuste aplicado ao prêmio mensal.

O autor alegou que, a partir de junho de 2020, houve elevação substancial do valor do prêmio, de R\$ 238,63 para R\$ 509,87, sem justificativa válida em dissonância com os princípios da boa-fé e da proteção do consumidor. Requereu, por isso, a declaração de nulidade do reajuste e a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Contestada a ação, o MM Juízo *a quo* decidiu

pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que o aumento mencionado decorreu de erro operacional no sistema da seguradora, que resultou na duplicação das coberturas contratadas, e não de um reajuste propriamente dito. O equívoco foi reconhecido pelas rés, e o valor pago a maior (R\$ 509,87) foi devolvido ao autor, após a citação.

O recurso comporta parcial provimento uma vez que os valores cobrados indevidamente, estornados somente após a citação, devem ser acrescidos de correção monetária e juros moratórios, em razão da falha na prestação de serviços evidenciada.

Enquadrando-se autor e rés na condição de consumidor e fornecedoras, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, e presente a condição de hipossuficiência de uma das partes, reputo preenchidos os requisitos necessários para aplicação do regime protetivo estabelecido pela Lei 8.078/90.

O artigo 14 do referido diploma legal expressamente prevê a responsabilização objetiva do prestador pela reparação dos danos gerados ao consumidor em virtude de defeitos na prestação de serviços. São defeituosos, nos termos parágrafo 1º deste artigo, os serviços que não forneçam padrões adequados de segurança no modo como são prestados, levando-se em consideração os riscos que razoavelmente deles pode-se esperar.

Conforme se extrai do feito, restou incontroverso que houve cobrança indevida em duplicidade pela seguradora, em razão de erro sistêmico na renovação automática do contrato de seguro, que resultou na imputação de duas coberturas, uma não solicitada pelo autor. A própria ré reconheceu o equívoco e, ainda que após a citação, procedeu à devolução do valor cobrado a maior (R\$ 509,87).

Tal conduta configura evidente falha na prestação do serviço, diante do dever do fornecedor de organizar seu sistema de cobrança de modo a evitar ônus indevidos ao consumidor. A falha viola os princípios da boa-fé objetiva, da transparência e da confiança, que devem orientar todas as relações de consumo.

Embora tenha havido a devolução dos valores cobrados a maior após a citação, tal fato não acarreta a perda superveniente do objeto da demanda.

O autor manteve a controvérsia judicial, pleiteando a repetição do indébito, em dobro, com fundamento no artigo 42, parágrafo único, do CDC, além da declaração de abusividade do reajuste. Assim, ainda subsiste interesse de agir quanto à análise da legalidade do reajuste e da forma de restituição, o que afasta a extinção do feito por perda de objeto.

Primeiramente, não verifico qualquer ilegalidade no reajuste para o valor de R\$ 254,94, não demonstrando o autor que decorreu de critério etário, tampouco se revelou abusivo, conforme já decidido pelo MM. Juízo sentenciante, devendo a sentença ser mantida nesse ponto.

Quanto à devolução em dobro, ressalte-se que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou tese sobre o tema, no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS, segundo a qual *“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão”*.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Desse modo, ante a modulação dos efeitos determinada, devem ser restituídos de forma simples os descontos realizados até 31/03/2021, e em dobro os efetuados em data posterior.

No caso, o desconto indevido ocorreu em 2020, não se aplicando o dispositivo em comento, uma vez que não caracterizada a má-fé.

Assim, impõe-se o reconhecimento do direito do autor à restituição simples dos valores pagos indevidamente, conforme a jurisprudência, tendo em vista que o estorno realizado apenas após a citação não é capaz de elidir a falha na prestação de serviços constatada.

Tal valor deverá ser atualizado pelo IPCA (art. 389, Parágrafo único do Código Civil), e os juros da mora corresponderão à diferença entre o índice mensal acumulado da Taxa Selic e o IPCA respectivo (art. 406, § 1º, do Código Civil). Haverá incidência de correção monetária desde o desembolso e juros moratórios a citação.

Como a parte autora obteve êxito no pleito indenizatório por danos materiais, ainda que de forma simples, e teve afastado o declaratório (declaração de abusividade e ilegalidade do prêmio), impõe-se a sucumbência recíproca, cabendo a distribuição proporcional das despesas entre os litigantes, nos termos do que preceitua o artigo 86 do CPC.

Ressalto que, embora a parte ré não tenha apresentado resistência à pretensão de devolução do valor de R\$ 509,87, é certo que deu causa ao ajuizamento da presente ação - ao realizar cobrança indevida de valor não contratado, decorrente de falha interna de sua responsabilidade.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal
de Justiça:

Apelação Cível. Ação declaratória c.c indenizatória. Sentença que homologou a procedência do pedido declaratório e julgou improcedente o indenizatório. Inconformismo da ré. Reconhecimento de perda superveniente do objeto da ação quanto à declaração de inexigibilidade do valor. Ré que contestou o feito informando que estornou o valor. Ré que não apresentou resistência ao pedido declaratório e, desde a contestação, informou haver cumprido o estorno do valor. Sucumbência recíproca bem reconhecida. Princípio da causalidade. Ré que somente cumpriu com obrigação após a interposição da ação. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte". (TJSP, 22ª Câ. Dir. Priv., AP 1000752-05.2023.8.26.0048, rel. Des. Hélio Nogueira, j. 22/8/2023).

CONTRATO BANCÁRIO. Conta corrente e cartão de crédito. Ação indenizatória. Fraude. Estorno de valores após citação. Réu não resistiu ao pedido de reparação por danos materiais, mas deu causa ao litígio e, por isso, deve arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Precedentes. Danos morais inexistentes. Reconhecimento da sucumbência recíproca com correlata adequação das verbas devidas por cada parte. Apelação provida em parte. (TJSP; Apelação Cível 1004816-13.2023.8.26.0451; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Piracicaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024).

Assim, autor e rés deverão arcar cada um com metade das custas e despesas processuais.

Com relação aos honorários advocatícios dos patronos das partes, diante da vedação à compensação (artigo 85, § 14, CPC), fixo-os ao patrono do autor e das rés em 20% do valor da causa.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para determinar que sobre o valor restituído incida correção monetária, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

contar do desembolso, e juros moratórios, desde a citação, nos termos da fundamentação.

HUGO CREPALDI
Relator